

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

PROJETO DE LEI Nº 2.730, DE 2015

Dispõe sobre a reserva de canais para a União no SBTVD-T – Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

Autora: Deputada LUCIANA SANTOS

Relator: Deputado JORGE TADEU

MUDALEN

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 2.730, de 2015, apresentado pela nobre Deputada Luciana Santos, estabelece a reserva de ao menos um canal no Plano Básico de Distribuição de Canais de Televisão Digital – PBTVD em cada município brasileiro para uso, pela União, na transmissão em multiprogramação de diversos canais de interesse público, quais sejam: Canal da Câmara dos Deputados, Canal do Senado Federal, Canal da TV Justiça, Canal da Cidadania, Canal da Radiodifusão Pública e Canal da Educação.

A proposição detalha ainda a que se destinam os canais que prevê. Os canais da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e da TV Justiça servem para a transmissão dos trabalhos, sessões, eventos e programas dos respectivos poderes. Já o Canal da Cidadania deve ser utilizado para transmissão de programações de comunidades locais e atos e eventos dos Poderes Públicos Federal, Estadual e Municipal. O Canal da Radiodifusão Pública tem a finalidade de veicular a radiodifusão pública do Poder Executivo. Por fim, o Canal da Educação serve para transmissão da programação da TV Escola, do Ministério da Educação, podendo ainda ser

utilizado na transmissão de conteúdo gerado por emissoras de radiodifusão de sons e imagens com fins exclusivamente educativos.

Adicionalmente, o projeto reserva ainda uma parcela das receitas do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – FISTEL para implantação das atividades dos entes responsáveis pelos canais da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e da TV Justiça.

A matéria foi distribuída para as Comissões de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática e de Seguridade Social e Família, para análise e apreciação de mérito, e para a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para análise quanto aos pressupostos de admissibilidade relativos àquela Comissão. Nesta Comissão de Ciência e Tecnologia, Comunicação e Informática, foi aberto o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas à matéria. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

Cabe, regimentalmente, a esta Comissão manifestar-se sobre o projeto de lei em epígrafe, sob a ótica do que prescreve o inciso III do artigo 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados.

II – VOTO DO RELATOR

É crescente, em todas as camadas da sociedade, o desejo por maior transparência na divulgação dos atos, discussões e decisões emanadas dos três Poderes da República. Em particular, vem recebendo muito destaque na imprensa nacional a atuação do Congresso Nacional e do Supremo Tribunal Federal, especialmente após a eclosão das grandes manifestações populares de 2013. Esse período se consagrou como verdadeiro divisor de águas na participação da sociedade nos grandes debates de interesse nacional.

No Brasil, a televisão é o meio de comunicação mais empregado para a difusão ampla e irrestrita da informação, estando presente em mais de 95% (noventa e cinco por cento) dos domicílios do país, segundo dados do Censo de 2010¹. Nesse contexto, a radiodifusão desponta como

¹<http://www.ibge.gov.br/home/presidencia/noticias/imprensa/ppts/00000008473104122012315727483985.pdf>

instrumento primordial para o alcance dos ideais de transparência plena dos atos do Poder Público, fortalecimento da cidadania e melhoria da educação.

A proposição em análise contribui para o fortalecimento desses ideais ao determinar que deverá ser previsto, em cada Município do país, canal no Plano Básico de Distribuição de Canais de Televisão Digital – PBTVD para veiculação, por multiprogramação, dos conteúdos gerados pelas emissoras oficiais da Câmara dos Deputados, do Senado Federal, da TV Justiça e do Poder Executivo, além da TV Escola, do Ministério da Educação, e do Canal da Cidadania. Desta forma, vemos que o projeto estipula que seja previsto canal no plano básico para seis conteúdos distintos serem transmitidos simultaneamente.

Entendemos que a proposição é extremamente meritória ao determinar a existência de canal no PBTVD para esse fim. Entretanto, há de se analisar alguns aspectos antes de validarmos a proposta na forma inicialmente apresentada. Primeiramente, convém considerar o disposto no art. 1º da Portaria n.º 106 do Ministério da Comunicações, de 2 de março de 2012, modificada pela Portaria nº 4, de 17 de janeiro de 2014, que estabelece:

“Art. 1º. Os órgãos dos Poderes da União consignatários de canais digitais de seis megahertz poderão utilizar o recurso de multiprogramação para transmitir programações simultâneas em no máximo cinco faixas.

.....”

O recurso da multiprogramação, a despeito de sua grande utilidade, possui certas restrições impostas pela própria tecnologia. O Ministério das Comunicações, ao baixar a regulamentação supracitada, entendeu ser razoável adotar um limite de cinco conteúdos distintos compartilhando um único canal de seis megahertz. Assim, para respeitar a limitação técnicaposta, faz-se necessário optar por uma das alternativas: determinar que se reservem não apenas um, mas dois canais de seis megahertz, em cada município, para a veiculação dos seis conteúdos desejados; diminuir a quantidade de conteúdos que se deseja veicular em um único canal.

É prudente considerar ainda uma segunda questão que se impõe sobre o assunto. O Decreto 5.820, de 29 de junho de 2006, determina:

"Art. 12. O Ministério das Comunicações deverá consignar, nos Municípios contemplados no PBTVD e nos limites nele estabelecidos, pelo menos quatro canais digitais de radiofreqüência com largura de banda de seis megahertz cada para a exploração direta pela União Federal.

Art. 13. A União poderá explorar o serviço de radiodifusão de sons e imagens em tecnologia digital, observadas as normas de operação compartilhada a serem fixadas pelo Ministério das Comunicações, dentre outros, para transmissão de:

I - Canal do Poder Executivo: para transmissão de atos, trabalhos, projetos, sessões e eventos do Poder Executivo;

II - Canal de Educação: para transmissão destinada ao desenvolvimento e aprimoramento, entre outros, do ensino à distância de alunos e capacitação de professores;

III - Canal de Cultura: para transmissão destinada a produções culturais e programas regionais; e

IV - Canal de Cidadania: para transmissão de programações das comunidades locais, bem como para divulgação de atos, trabalhos, projetos, sessões e eventos dos poderes públicos federal, estadual e municipal.

§ 1º O Ministério das Comunicações poderá outorgar autorizações para Estados, Distrito Federal e Municípios para a exploração do Canal da Cidadania, previsto no inciso IV do caput.

....."

Assim, vemos que três dos seis conteúdos previstos na proposição em análise já tem canais garantidos no PBTVD graças ao Decreto n.º 5.820, quais sejam: Canal da Cidadania, Canal da Educação e Canal da Radiodifusão Pública, que é o mesmo que o Canal do Poder Executivo. Desta forma, uma solução conveniente para o primeiro problema apontado está dada

se retirarmos os três conteúdos já previstos no Decreto n.^º 5.820 do Projeto de Lei em tela.

Ainda nesse ponto, há de se considerar uma última questão. Da forma como está escrito, o *caput* do art. 2^º estabelece que deve ser previsto um canal para uso com emprego de multiprogramação para os diversos conteúdos que determina. Entretanto, sabemos que o PBTVD de vários Municípios do país já contém canais distintos para a TV Câmara, TV Senado e TV Justiça, por exemplo, sem necessidade de emprego de multiprogramação, e que muitos outros municípios comportam essa possibilidade, mesmo que ainda não tenha sido efetivamente implementada. Desta forma, entendemos ser pertinente adicionar um parágrafo ao art. 2^º, prevendo a possibilidade de os conteúdos serem transmitidos em canais distintos, sem emprego de multiprogramação.

Por fim, a proposta da nobre deputada estabelece, em seu art. 3^º, a reserva de 10% dos recursos do Fundo de Fiscalização das Telecomunicações – FISTEL que provenham de receitas previstas nas alíneas “c”, “d”, “e”, “f”, e “j” do art. 2^º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, para a implantação das atividades das emissoras responsáveis pelos canais da Câmara dos Deputados, do Senado Federal e da TV Justiça. Novamente, a despeito de considerarmos a iniciativa louvável, somos da opinião que ela não deve prosperar, uma vez que contraria o art. 1º da Lei nº 5.070, de 7 de julho de 1966, que vincula a existência do FISTEL ao provimento de “recursos para cobrir despesas feitas pelo Governo Federal na execução da fiscalização de serviços de telecomunicações, desenvolver os meios e aperfeiçoar a técnica necessária a essa execução”.

No sentido de viabilizarmos a aprovação do projeto em análise, oferecemos um Substitutivo que consolida todas as sugestões de melhorias elencadas anteriormente.

Por todo o exposto, votamos pela APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 2.730, de 2015, na forma do Substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2016.

Deputado JORGE TADEU MUDALEN
Relator

2016-6905

COMISSÃO DE CIÊNCIA E TECNOLOGIA, COMUNICAÇÃO E INFORMÁTICA

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 2.730, DE 2015

Dispõe sobre a reserva de canais para a União no SBTVD-T – Sistema Brasileiro de Televisão Digital Terrestre.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a reserva de canais para a União no SBTVD-T – Sistema Brasileiro de Televisão Digital terrestre.

Art. 2º O Plano Básico de Distribuição de Canais de Televisão Digital – PBTVD disporá de ao menos um canal de seis megahertz em cada Município para transmissão simultânea na modalidade de multiprogramação em definição padrão (SDTV) dos seguintes canais:

I – Canal da Câmara dos Deputados: para transmissão de atos, trabalhos, sessões, eventos e programas da Câmara dos Deputados e do Congresso Nacional;

II – Canal do Senado Federal: para transmissão de atos, trabalhos, sessões, eventos e programas do Senado Federal e do Congresso Nacional;

III – Canal da TV Justiça: para transmissão de trabalhos, sessões, eventos e programas do Poder Judiciário.

Parágrafo único. Caso haja disponibilidade no PBTVD do Município e seja de interesse das entidades envolvidas, poderão ser reservados até 3 (três) canais de seis megahertz para veiculação independente

dos conteúdos previstos nos incisos I a III do *caput*, ficando facultado o uso de multiprogramação.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de 2016.

Deputado JORGE TADEU MUDALEN
Relator

2016-6905